

**COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DECISÃO Nº 04/2024**

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À  
INFORMAÇÃO**

**DATA DA SESSÃO: 07/05/2024**

**RECURSO: 46º**

**REFERÊNCIA/PROTOCOLO: 00009000034202319**

**ÓRGÃO/ENTIDADE RECORRIDO (A): SEPOG - SECRETARIA MUNICIPAL  
DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**RECORRENTE: E.S.F.N.**

**RELATOR FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÕES DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE TODOS OS SERVIDORES DA PREFEITURA. DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO. RECURSO NEGADO.

**RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão Municipal de Acesso à Informação – CMAI, sendo relator o Procurador da Procuradoria Geral do Município - PGM, Dr. Fernando Antônio Costa de Oliveira, o pedido realizado junto ao Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), sob protocolo eletrônico nº, 00009000034202319, do solicitante E.S.F.N.

Trata-se o presente recurso de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Municipal nº 13.305/2014, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

<b>RELATÓRIO</b>	<b>DATA</b>	<b>TEOR</b>
<b>Pedido</b>	21/11/2023	“Estou fazendo um levantamento dos resultados obtidos na avaliação de desempenho dos servidores de Fortaleza. É conhecido que o município possui um sistema de avaliação de desempenho chamado SIGAD e que o mesmo é de responsabilidade da SEPOG. Gostaria de obter a listagem de <b>TODOS OS SERVIDORES DA PREFEITURA</b> que já se submeteram a esta avaliação com nome, tipo (Servidor efetivo ou comissionado), órgão de origem e lotação atual e suas respectivas notas obtidas nos anos de 2021 e 2022 separadas pelas avaliações de Meta área,

		Meta Individual, Avaliação de Competência e Avaliação de critérios administrativos semelhante ao arquivo em anexo. Caso não seja possível enviar a listagem por detalhada por servidor por conta da LGPD, que seja enviado a pontuação média para os 4 tipos de critério (meta área, Meta individual, Competência e critérios administrativos), separado por órgão, por ano (2021 e 2022) e por tipo de servidor (efetivo ou comissionado).”
<b>Resposta do pedido</b>	08/12/2023	“Prezado Solicitante. Informamos da impossibilidade de prestar as informações requeridas, por força da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, combinada com o inciso XII, art. 5, inciso III, do art. 6º, XVIII, inciso I, IV, art. 7, e inciso IV, do art. 32, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI. Não identificamos, inicialmente, evidências da necessidade e finalidade, combinado com de consentimento pelo titular. Atenciosamente.”
<b>Recurso de 1ª Instância</b>	08/12/2023	“Prezado Servidor, A informação solicitada não se trata de informação de cunho pessoal, mas sim profissional. Tal informação está vinculada a parcela remuneratória dos servidores efetivos da carreira de Analista de Planejamento e Gestão do Município. Conforme jurisprudência a remuneração dos servidores municipais e sua composição não se tratam de informação de cunho pessoal e como qualquer cidadão eu tenho direito de saber quais servidores receberam quais pontuações para compor suas remunerações e também tenho direito em fiscalizar se não está havendo falhas no uso dos recursos públicos. Paralelo a isto, mas não obstante, caso o senhor esteja correto e esta seja uma informação de cunho pessoal, gostaria de explicações porque tais informações, inclusive as minhas informações, visto que exerço o cargo de Analista de Planejamento e Gestão foram utilizadas pela sra. Maria Christina Machado Públio sem minha autorização em resposta a notícia de fato n?01.2023.00013627-1 do Ministério Público do Ceará e pela Procuradoria Geral do Município em resposta à ação judicial de número: 3027962-96.2023.8.06.0001. Se este órgão público e esta senhora podem ter acesso as minhas informações e de outros servidores e utilizam estas para construir inverdades contra minha pessoa e sem meu consentimento, eu também tenho o direito de obtê-las principalmente para me defender destas inverdades proferidas. Neste sentido, caso não haja uma explicação legal dos reais motivos destes senhores se utilizarem destas informações e estas me serem negadas que me seja respondido de maneira tempestiva as informações

		solicitadas. Obs.: A comprovação de que estas informações foram utilizadas pelas pessoas supracitadas segue em anexo.”
<b>Resposta do Recurso de 1ª Instância</b>	18/12/2023	<p>“Prezado Solicitante, Inicialmente informamos que a Prefeitura de Fortaleza disponibiliza no Portal da Transparência informações de forma clara, transparente e acessível que compõem a remuneração dos servidores municipais de acordo com a Lei Federal no. 12.527/2011 e Decreto Municipal no. 13.305/2014. Indicamos os locais para acesso das informações, em conformidade ao Decreto Municipal nº 13.305/2014, que define regras específicas para a implementação da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), onde o solicitante poderá analisar as verbas que compõem, especificamente, a avaliação de desempenho (GRAT.DESEMP.AT.PLAN.GEST):</p> <p>1.1 <a href="https://dados.fortaleza.ce.gov.br/">https://dados.fortaleza.ce.gov.br/</a>  1.2  (<a href="https://dados.fortaleza.ce.gov.br/dataset/servidores-pmf">https://dados.fortaleza.ce.gov.br/dataset/servidores-pmf</a>)  1.3 <a href="https://portaltransparencia.fortaleza.ce.gov.br/#/">https://portaltransparencia.fortaleza.ce.gov.br/#/</a>  1.4 <a href="https://antigo-transparencia.fortaleza.ce.gov.br/">https://antigo-transparencia.fortaleza.ce.gov.br/</a>  1.5 <a href="https://diariooficial.fortaleza.ce.gov.br/">https://diariooficial.fortaleza.ce.gov.br/</a></p> <p>Ressalta-se que os processos judiciais e extrajudiciais é de responsabilidade, exclusiva, da Procuradoria Geral do Município – PGM, conforme Lei Complementar nº 0315, de 23 de dezembro de 2021. A Gratificação de Desempenho por Atividade de Planejamento e Gestão (GDPG) está contemplada na Lei Complementar n. 0186, de 19 de dezembro de 2014 e suas alterações, regulamentada através do Decreto n. 14.613, de 17 de março de 2020, tendo seus procedimentos dispostos na Portaria n. 0374, de 9 de novembro de 2023. É importante ressaltar que a Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG se coloca à disposição ao atendimento ao cidadão com objetivo de aprimorar processos e garantir o retorno ao cidadão em conformidade com a legislação vigente.”</p>
<b>Recurso de 2ª Instância</b>	19/12/2023	<p>“Conforme apresentado anteriormente, a Sra. Maria Christina Machado Publio, secretaria chefe da CGM teve acesso a todas as pontuações de avaliação de desempenho de todos os servidores e utilizou tal informação para sua defesa em processo aberto no ministério público. Posterior a isto, a PGM se utilizou das mesmas informações em processo judicial conforme comprovado anteriormente. As informações são públicas, não podem ser consideradas sigilosas</p>

		<p>pois tais informações fazem jus à parcela remuneratória dos servidores que ocupam cargo de analista de planejamento e gestão. Se a Sra. Christina Machado tem o direito de acessar e utilizar tal informação em sua defesa em uma denúncia pública, eu também quero ter acesso a esta informação e utilizar em minha defesa. Se tal informação era sigilosa a sra. Christina Machado não poderia ter se utilizado destas informações sem o consentimento de todos os servidores o que contradiz a negativa de resposta enviada por vocês. Quero acesso tanto nominalmente aos dados solicitados quanto aos valores globais conforme solicitado no pedido inicial. Vale reforçar que os valores globais não se configuram em uma suposta negativa alegada por conta da LGPD visto que não há nenhuma informação pessoal.”</p>
<b>Resposta do Recurso de 2ª Instância</b>	26/12/2023	<p>“Prezado, Inicialmente informamos que em conformidade ao Decreto Municipal nº 13.305/2014, que define regras específicas para a implementação da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Poder Executivo Municipal, que os tratamentos desejados da remuneração exigem trabalhos adicionais não sendo de competência deste órgão, in verbis: “Art. 11 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade... Parágrafo Único - A informação será disponibilizada ao interessado da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados, bem como produzir informações na forma e a pedido do interessado. Art. 12 - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação. Parágrafo Único - Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado, a fim de que possa ser aferido, pelo órgão ou entidade competente, o legítimo interesse do requerente.” No que tange às informações de cunho pessoal, informações relacionadas à saúde, orientação sexual, crenças religiosas, avaliação de desempenho com critérios subjetivos e individuais, que é o objeto do pedido, são especialmente propensos a causar danos aos titulares se indevidamente tratados</p>

		<p>acessados ou divulgados. A recusa ao acesso visa proteger essas informações pessoais e mitigar possíveis consequências adversas para os titulares. Registra-se que, até a presente data, não identificamos nenhum pedido de informação oriundo de outro órgão e/ou terceiros sobre objeto desta solicitação, que trata da avaliação de desempenho que tenham acessos concedidos. Esclarecemos, ainda, que as informações apontados por V.Sa. como tendo sido utilizadas indevidamente na Notícia de Fato e pela Procuradoria do Município em ação judicial, estas foram concedidas por força da Lei nº 12.527/2011, art. 31, § 3º, V, onde é assegurado que as informações pessoais podem ser divulgadas sem o consentimento expresso da pessoa a quem se referirem, quando sendo necessárias à proteção do interesse público e geral preponderante. Importante salientar que a partir do momento em que existe uma representação junto ao Ministério Público, bem como uma ação judicial tramitando, a avença deixa de ter o caráter personalíssimo para ter um caráter institucional, momento em que a Secretária Chefe da CGM, no cargo em que ocupa, bem como a PGM, têm por mister a defesa do interesse da coletividade, que está acima dos interesses individuais. Dessa forma e diante de todos os argumentos apresentados, é que esta CGM conhece do recurso interposto em 2ª Instância, entretanto, para negar-lhe provimento. Atenciosamente,”</p>
<b>Recurso à CMAI</b>	27/12/2023	<p>“Prezados Membros da Comissão de Acesso à Informação, Eu, Ernesto Saboya de Figueiredo Neto, Analista de Planejamento e Gestão da Controladoria e Ouvidoria do Município (CGM), à disposição da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), CONSIDERANDO: O disposto na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que além de garantir que TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à IGUALDADE, à segurança e à propriedade nos termos de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder; O disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de</p>

	<p>responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”; O caput do Art. 37 da Constituição Federal que versa que, administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA; O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que menciona que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”; A Lei Orgânica do Município de Fortaleza em especial o art. 95; os incisos XXI, XXII e XXIII do art. 98; e art. 99; A Lei de Acesso a Informação (LAI) (Lei Nº 12.527/2011) em especial o inciso I do art. 3º; os incisos II, IV e VI e os § 2º e § 4º do art. 7º; o art. 10 e seus parágrafos 1º e 3º; o art. 11 e seu § 1º; o art. 14; o art. 21; e o art. 31 e seu § 4º e o art. 32 e seus incisos I e V; A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei Nº 13.709/2018) em especial a alínea “d” do inciso III do art. 4º e seu § 1º; os incisos I e II do art. 5º; o inciso VI e IX do art. 7º e seu § 4º; e o art. 12 O julgamento do STF da Suspensão de Segurança 3.902, ao analisar o direito de informação a questões relativas a agentes públicos conforme documento em anexo; O Processo P441226/2022, aberto por mim no Sistema de Protocolo Único da Prefeitura (SPU) tratando de denúncia de Assédio Moral ocorrida na Controladoria e Ouvidoria Geral do Município de Fortaleza (CGM); A notícia de fato nº 01.2023.00013627-1 aberta no Ministério Público do Ceará de caráter público em especial o Relato proferido pela Sra. Maria Christina Machado Públio; A ação judicial nº 3027962-96.2023.8.06.0001 em especial a resposta dada pela Procuradoria Geral do Município (PGM) e o Relato proferido pela Sra. Maria Christina Machado Públio; A primeira negativa de informação foi alegado impossibilidade conforme a lei 13.709/2018, não sendo alegado em nenhum momento dificuldades de obtenção da informação; Considerando que a informação solicitada encontra-se em banco de dados do sistema SIGAD que é administrado pela SEPOG e que permite que os dados sejam extraídos de forma simples através de qualquer dispositivo de consulta a Banco de Dados; Dadas as devidas considerações, venho por meio deste recurso, mui respeitosamente,</p>
--	---

		esclarecer e requerer reconsideração ao pedido de informação conforme pedido anexo.”
<b>Informações Adicionais e Negociações</b>	-	-

É o que importa relatar.

### **VOTO DA RELATORA**

Em anexo.

### **DECISÃO**

Visto, relatado e discutido o Recurso em comento, a Comissão Municipal de Acesso à Informação – CMAI, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, entretanto, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que a solicitação além de envolver conteúdo de natureza pessoal, é desproporcional e desarrazoado, em conformidade com os incisos I e II do art. 11 e parágrafo único do art. 12 todos do decreto municipal nº13.305/2014.

**SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2024.**

**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município - PGM  
**RELATOR**

**FLÁVIA ROBERTA BRUNO  
TEIXEIRA**  
Secretária da Secretaria Municipal de  
Finanças – SEFIN

**MARIA CHRISTINA MACHADO  
PUBLIO**  
Secretária Chefe da Controladoria e  
Ouvidoria Geral do Município – CGM

**JOÃO MARCOS MAIA**  
Secretário da Secretaria de Planejamento,  
Orçamento e Gestão – SEPOG

**Processo nº P106189/2024**

**Parte interessada:** Ernesto Saboya de Figueiredo Neto

**Assunto:** Informações dos servidores que se submeteram à Avaliação de Desempenho nos anos de 2021 e 2022.

**VOTO**

**Vistos.**

Trata-se de recurso apresentado pelo servidor Ernesto Saboya de Figueiredo Neto, devidamente qualificado na instrução processual, por não ter seu pedido acolhido perante os órgãos recorridos.

O requerimento tinha como objeto o acesso às informações de nome, tipo de vínculo, órgão de origem e lotação atual de todos os servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza que se submeteram à Avaliação de Desempenho nos anos de 2021 e 2022, separadas por: Avaliações de Meta área, Meta Individual, Avaliação de Competência e Avaliação de Critérios Administrativos.

Referido requerimento foi formulado inicialmente junto à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que indeferiu o pedido com o fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e na Lei de Acesso à Informação – LAI, bem como na falta de evidências da necessidade e finalidade do pedido.

Ante o indeferimento, o recorrente recorreu da decisão, alegando que a informação solicitada não se trata de cunho pessoal, mas sim profissional.

Além disso, requereu esclarecimentos quanto ao fato de suas informações referentes a esse assunto terem sido utilizadas pela Sra. Maria Christina Machado Publio, sem sua autorização, em resposta a notícia de fato nº 01.2023.00013627-1 do Ministério Público do Ceará e pela Procuradoria Geral do Município - PGM em resposta à ação judicial de nº 3027962-96.2023.8.06.0001.

A SEPOG então respondeu informando que a Prefeitura de Fortaleza disponibiliza, no Portal da Transparência do Município, acesso à remuneração dos servidores municipais, bem como indicou os links passíveis de localizar tais informações. Além disso, ressaltou que os processos judiciais e extrajudiciais são de responsabilidade exclusiva da







**Fortaleza**  
PREFEITURA

**Procuradoria  
Geral**

Procuradoria Geral do Município – PGM, conforme Lei Complementar nº 315, de 23 de dezembro de 2021.

Empós, o requerente apresentou recurso à CGM, que negou o pedido, fundamentando a decisão na impossibilidade de fornecimento de dados pessoais, em atenção à Lei de Acesso à Informação, bem como esclareceu a utilização de suas informações na Notícia de Fato junto ao Ministério Público e pela Procuradoria do Município em ação judicial, por força da Lei nº 12.527/2011, art. 31, § 3º, V, onde é assegurado que as informações pessoais podem ser divulgadas sem o consentimento expresso da pessoa a quem se referirem, quando sendo necessárias à proteção do interesse público e geral preponderante.

Insatisfeito com a decisão, protocolizou o presente recurso junto à Comissão Municipal de Acesso à Informação - CMAI, que ora se analisará.

**É o relatório do essencial.**

**Passo a opinar.**

**Antes de adentrar ao mérito**, deve-se introduzir o direito resguardado à informação como direito assegurado constitucionalmente<sup>1</sup>, por sua vez regulado na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes federativos com o fim de garantir as informações asseguradas pela Constituição, e colocando na categoria de princípio a publicidade como regra e o sigilo como exceção<sup>2</sup>.

Em conceito, a Lei de Acesso à Informação – LAI considera como informações os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato<sup>3</sup>. Acrescentando adiante a informação pessoal como à relacionada à pessoa natural<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>2</sup> **Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

<sup>3</sup> **Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

<sup>4</sup> **Art. 4º. Ibidem.**

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;



**Fortaleza**  
PREFEITURA

**Procuradoria  
Geral**

Em seguida, o art.7<sup>o</sup>5 indica de forma exemplificativa o que é possível de se obter a partir de um pedido de acesso.

Conforme se infere, o legislador de forma sábia realizou a ponderação entre a publicidade e o sigilo, trazendo em seu texto a determinação de proteção à informação, e em igual forma, assegurando a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, conforme texto da Lei de Acesso à Informação:

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Nesse sentido, a doutrina de Eneida Desiree Salgado obtempera<sup>6</sup>:

A Lei determina também que cabe ao Poder Público proteger as informações pessoais e sigilosas, garantindo de igual forma sua autenticidade e integridade. A existência da regra da publicidade e da transparência não promove de imediato o amplo acesso a qualquer informação, tendo em vista outros bens jurídicos protegidos pela Constituição e pelo ordenamento.

<sup>5</sup> **Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022)

<sup>6</sup> Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011[livro eletrônico] / Eneida Desiree Salgado. --1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.-- (Coleção soluções de direito administrativo: Leiscomentadas. Série I: administração pública /coordenadores Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta,Marco Praxedes)

**Procuradoria  
Geral**

Atenta à legislação citada e para regular os contornos da lei à realidade municipal, o Decreto Municipal n.º 13.305, de 21 de fevereiro de 2014 (DOM 25/04/2014), dispôs sobre os procedimentos e providências a serem observados, especificando as hipóteses em que não serão atendidos os pedidos de acesso à informação e; dispondo a respeito da forma do tratamento, divulgação e acesso de informações pessoais, da seguinte forma:

**Art. 11.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, hipótese em que o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Parágrafo Único – A informação será disponibilizada ao interessado da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados, bem como produzir informações na forma e a pedido do interessado.

**Art. 52.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**Art. 53.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contado da data de sua produção; e

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

**Após a exposição da legislação, passando para a análise central do mérito do recurso,** conforme exposto no relatório, tem-se que o objeto da solicitação é a listagem de todos os servidores da prefeitura de Fortaleza que já se submeteram a avaliação de desempenho nos anos de 2021 e 2022.





**Fortaleza**  
PREFEITURA

**Procuradoria  
Geral**

Assim sendo, a apreciação tomará como destaques a questão do acesso à informações pessoais e a proporcionalidade e razoabilidade dos pedidos.

**Quanto as solicitações, fazemos as seguintes considerações tendo em conta os pedidos pontuados em recurso, que abaixo se repetem para melhor compreensão:**

- 1. Que seja disponibilizado os dados conforme foram solicitados, porém, em contraposição a possibilidade de apresentação dos dados no formato requerido que seja disponibilizado o banco de dados do sistema SIGAD ou parte dele para que seja possível extrair por mim as informações solicitadas.**

Em pedido inicial, o recorrente requereu a disponibilização da *listagem de TODOS OS SERVIDORES DA PREFEITURA* que tenham se submetido a avaliação de desempenho com diversos elementos de informações, quanto aos anos de 2021 e 2022, contendo, entre eles, as referências de, tipo de vínculo, órgão de origem, lotação, notas obtidas, separadas pelas avaliação de meta da área, meta individual, avaliação de competência e avaliação de critérios administrativos.

Dito disso, é inviável o acesso direto do recorrente ao banco de dados que contenha avaliações de desempenho, por conter dados pessoais e possíveis dados sensíveis de servidores avaliados.

Para além disso, eventual triagem do objeto do recurso, para posterior disponibilização, notoriamente implicaria no tratamento de itens de grande quantidade de servidores, tendo em vista que o escopo da abrangência do pedido de acesso se refere à totalidade de servidores da Prefeitura deste município.

Nesse sentido, o art. 11 do Decreto Municipal n.º 13.305, anteriormente citado, prevê a possibilidade de não atendimento de pedidos considerados *desproporcionais ou desarrazoados*.

Aqui, transparece configurada a desproporção do pedido de acesso à informação quando o atendimento de determinada solicitação acarreta esforço adicional da Administração Pública na consecução do objeto pretendido, e em especial pela dimensão colocada.

Dessa maneira, o fornecimento de informações citadas, da totalidade de servidores desta municipalidade, poderia inviabilizar a unidade responsável pelas compilações das informações para atendimento de um único pedido.



**Fortaleza**  
PREFEITURA

**Procuradoria  
Geral**

Tratam-se de informações existentes, não necessariamente sigilosas, mas que por se encontrar em estado não tratado, reclamam uma análise detalhada para se adequar ao pedido de acesso formulado sem transgressão de nenhuma informação de cunho pessoal, o que demandaria o trabalho de servidores municipais em horas de trabalho em prejuízo a outros serviços em favor da coletividade municipal.

**2. Na impossibilidade de apresentação dos dados requeridos no item 1, que sejam estes anonimizados e disponibilizados em um dos formatos proposto no item 1.**

Para além da impossibilidade de acesso às informações pessoais dos servidores, em igual forma ao respondido ao item anterior, o pedido envolve a necessidade de tratamento de dados, e em função da quantidade de informações existentes que demandam a consolidação necessária, a solicitação carece de razoabilidade e proporcionalidade, mesmo porque além do tratamento das informações, demanda a análise pormenorizada para se adequar ao pedido formulado.

Considera-se ainda o trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados, em razão da grande dimensão de documentos requeridos, assim como a própria sinalização de sigilo nas informações que seriam objeto do anonimato requestado.

**3. Na impossibilidade de disponibilidade dos itens 1 ou 2, que seja pelo menos apresentadas as informações em formato gerencial que consolide os seguintes dados: Pontuação média para os 4 (quatro) tipos de critério (meta área, Meta individual, Avaliação de Competência e Avaliação de critérios administrativos), separado por órgão, por ano (2021 e 2022) e por tipo de servidor (efetivo ou comissionado).**

Para além da impossibilidade de acesso às informações pessoais dos servidores, em igual forma ao respondido aos itens anteriores, o pedido envolve a necessidade de tratamento de dados, e em função da quantidade de informações existentes que demandam a consolidação necessária, a solicitação carece de razoabilidade e proporcionalidade, mesmo porque além do tratamento das informações, demanda a análise pormenorizada para se adequar ao pedido formulado.

Considerando ainda o trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados, em razão da grande dimensão de documentos multiplicados pelos números de servidores e pelo período de dois anos.



**Fortaleza**  
PREFEITURA

**Procuradoria  
Geral**

**4. Na impossibilidade de disponibilidade de qualquer dos dados solicitados anteriormente nos itens 1, 2 ou 3, conforme artigo 14 da Lei de acesso a informação (Lei nº 12.527/2011), que me seja enviada uma certidão inteiro teor da decisão de negativa de acesso aos dados solicitados neste pedido para que seja tempestivamente anexados ao processo judicial mencionado anteriormente.**

Em atenção ao direito de acesso assegurando com ponderação a necessidade de proteção de informações pessoais, assiste direito ao recorrente de ter conhecimento do teor da decisão da negativa de acesso às informações requeridas.

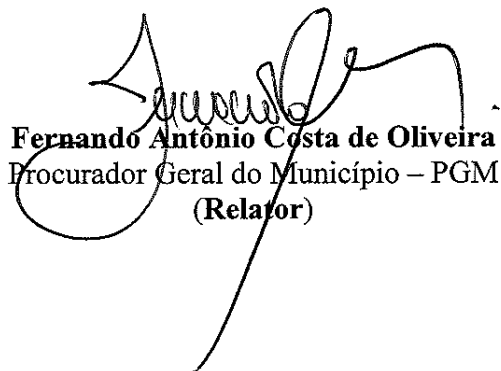
Passados as questões respondidas, resta claro que o pedido do recorrente demanda o acesso de informações de cunho pessoal, para além do que objetiva a listagem de todos os servidores desta Prefeitura que tenham se submetido à Avaliação de Desempenho nos anos de 2021 e 2022, com as informações que a contém.

Afora o pedido envolver conteúdo de natureza pessoal, a eventual compilação dos objetos requerido demandaria esforços desproporcionais e desarrazoados, tendo em conta o número de servidores envolvidos.

Desta forma, deve se manter incólume as decisões de piso quanto à impossibilidade da acesso às informações requeridas.

Assim sendo, este Relator opina pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, haja vista o caráter pessoal das informações, a ausência de consentimento dos titulares, e tendo em vista o trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de informações para o atendimento do acesso requerido, em conformidade aos incisos I e II do art. 11 e parágrafo único do art. 12, todos do Decreto Municipal nº 13.305, de 21 de fevereiro de 2014 (DOM 25/04/2014).

**É o meu voto.**

  
**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
Procurador Geral do Município – PGM  
(Relator)



**Fortaleza**  
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NJ4JRPCR

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3384213 e código NJ4JRPCR

**ASSINADO POR:**